



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO DE REGIMES E NORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADUANEIROS



**REGIME ADUANEIRO APLICÁVEL
À VIAJANTES E DIPLOMATAS**



MAPUTO, 18 DE JULHO DE 2013

**REGIME ADUANEIRO APLICÁVEL
À VIAJANTES E DIPLOMATAS**

A. REGIME GERAL

A legislação aduaneira vigente (Decreto nº 34/09 de 6 de Junho), estabelece de um modo geral, benefícios fiscais a viajantes quando transportam seus bens pessoais que constituem bagagem nas seguintes situações:

- a) O viajante é considerado não residente no País se não tem residência habitual no território nacional, ou nele entra para permanecer temporariamente;
- b) O viajante é considerado residente no território nacional se nele permanecer mais de cento e oitenta dias em cada período de doze meses ou se nele possuir residência permanente, ainda que possua outra residência num país estrangeiro; e
- c) O viajante é considerado residente no território nacional se regressa definitivamente ao país após ter residido temporariamente no estrangeiro.

Conceito de Bagagem

Considera-se bagagem, para efeitos aduaneiros, os bens pessoais com sinais evidentes de uso e que não denotem fins comerciais despachados ou que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

Alguns exemplos:

- a) Vestuário, objectos de uso pessoal, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios da profissão do viajante;
- b) Aparelhos portáteis usados, tais como computadores portáteis, máquinas fotográficas, de filmar, binóculos, aparelhos de televisão, de radiodifusão e de gravação ou reprodução de som;

- c) Rolos de películas, disquetes. Flash drives, discos compactos, fitas magnéticas e outros suportes;
- d) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico.

Prazo para a importação de bagagem não acompanhada

O prazo para entrada isenta de direitos aduaneiros e demais imposições da bagagem que não acompanham o viajante é de cento e oitenta dias, contados a partir da data da chegada deste ao país.

Em casos excepcionais, devidamente justificados e a pedido do interessado, pode ser autorizado o desembaraço da bagagem antes da chegada do viajante, sob autorização do chefe da estância aduaneira da respectiva jurisdição.

Bens não considerados bagagem

Não são considerados bagagem, os veículos, as armas e munições. Todavia a legislação aduaneira vigente, estabelece que aos cidadãos nacionais maiores de de 18 anos que tenham permanecido no estrangeiro por tempo superior a um ano, é permitida a importação de um veículo com isenção de encargos aduaneiros nas seguintes condições:

Para efeitos de isenção total deve provar que o veículo é seu há mais de 180 dias no país de procedência. De contrário se trazer a viatura antes de decorridos os 180 dias no país de procedência só terá uma redução de encargos aduaneiros em 80% ou 50% se adquirir a partir do mercado interno respectivamente.

O prazo para a submissão do pedido de isenção, é de 60 dias após sua chegada sendo que em casos devidamente justificados, o Ministro das Finanças pode prorrogar o prazo por mais 30 dias.

Os beneficiários deste regime não podem gozar de nova isenção ou redução na importação de veículo antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da numeração do despacho de importação objecto do benefício

fiscal.

Por outro lado, a concessão do benefício fiscal na importação de mercadorias obriga o seu uso exclusivo pelo próprio beneficiário ou seu cônjuge e apenas para o fim a que as mesmas se destinam.

Os bens que são objecto de benefício fiscal na importação, não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros. Todavia, o beneficiário querendo dar outro destino ao bem objecto de isenção deverá solicitar ao Director Geral das Alfândegas que autorizará mediante o pagamento das respectivas imposições aduaneiras.

O pagamento de direitos aduaneiros não é devido se o bem fôr alienado a favor de entidades que gozem de benefícios fiscais na importação desses mesmos bens. Contudo, é necessária autorização prévia do Director Geral das Alfândegas

B. REGIME APLICÁVEL DIPLOMATAS NACIONAIS EM SERVIÇO FORA DO PAÍS QUANDO REGRESSAM AO PAÍS NO FIM DA SUA MISSÃO

O tratamento a dar aos Diplomatas nacionais que tenham estado em serviço fora do país é semelhante a outras situações de um modo geral. Todavia há ligeiras diferenças por conseguinte:

Através do Decreto nº 13/03 de 25 de Março de 2003, foi aprovado pelo Conselho de Ministros o Regulamento de Organização e funcionamento das Missões Diplomáticas e Consulares.

De acordo com este instrumento no seu artigo 43, estabelece que finda a comissão de serviço no exterior, o funcionário e seu cônjuge que regressem ao país, beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras sobre os bens de uso pessoal que constituem bagagem.

Para além de bagagem o nº2 do artigo 43 do Regulamento, ao funcionário da Missão Diplomática ou Consular e seu cônjuge que tenham permanecido no estrangeiro por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, é permitido a cada um a importação de uma viatura ligeira gozando de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras.

Os beneficiários deste regime não poderão gozar de nova isenção ou redução antes de decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data da emissão do despacho de importação objecto do benefício fiscal. Alternativamente, esse benefício pode ser substituído pela importação ou aquisição no mercado interno de um veículo em estado novo ou usado podendo neste caso excepcionalmente ter o tratamento de separado de bagagem sendo-lhe concedida a redução de 80% das imposições.

O prazo para o gozo deste benefício, é de 90 dias contados a partir da data da sua chegada (regresso) definitivo no país.

As condições de uso de bens objecto de isenção são comuns aos demais casos referidos na primeira parte.

DECLARAÇÃO DO VIAJANTE

Os passageiros que não tenham:

- ◆ mercadoria em excesso na sua bagagem pessoal ou, além das franquias concedidas;
- ◆ artigos de carácter comercial; e
- ◆ mercadoria restrita ou proibida, devem afirmar que **NADA TÊM A DECLARAR**.

Outros passageiros e todos os tripulantes devem fazer uma **DECLARAÇÃO COMPLETA** às Alfândegas dos bens importados.

Se tiver dúvida opte por fazer uma **DECLARAÇÃO COMPLETA**.

A sua declaração poderá ser confrontada e você e a sua bagagem poderão ser selecionados para a verificação, independentemente da declaração que fizer.

AVISO: Existem **PENAS SEVERAS** nos termos da Lei Aduaneira para **FALSAS DECLARAÇÕES**.

FRANQUIAS CONCEDIDAS

São, mensalmente, concedidas franquias fiscais individuais aos bens importados pelos viajantes destinados ao uso pessoal ou familiar do viajante.

PRODUTOS DE TABACO	* 200 cigarros OU 100 cigarrihas OU 50 charutos OU 250 gramas de tabaco para fumar
BEBIDAS ALCOÓLICAS	*1 litro de bebidas espirituosas E 2,25 litros de vinho
PERFUMES	50ml de perfume OU 250 ml de água de toucador
ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS	Quantidades consideradas razoáveis para o consumo próprio
OUTROS ARTIGOS	Até ao valor de 200 US Dólares (ou equivalente)

* Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam da franquia relativamente as mercadorias assinaladas.

MERCADORIA AUTORIZADA MEDIANTE LICENÇA REQUERIDA ÀS ENTIDADES COMPETENTES MERCADORIA ENTIDADE

Armas, explosivos artificios pirotécnicos	Ministério do Interior
Ouro, prata, e platina em moeda, em barra ou em lingote	Banco de Moçambique
Animais, despojos e produtos	Ministério da Agricultura
Plantas, raízes e tubérculos	Ministério da Agricultura
Medicamentos	Ministério da Saúde

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA



DE MOÇAMBIQUE